



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10235.720193/2011-80
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.609 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ISRAEL MARQUES CAJAI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN médio extraído do SIPT, obtido com valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atente ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em realçai aos tipos de terra que compõe imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 2101-002.574 que restou assim a ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

ITR Exercício: 2008

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para fins de restabelecer o VTN constante da DITR2008 (R\$ 182,48 por hectare).

Cuida-se de Notificação de Lançamento (e fls. 03 a 08), referente a Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – Exercício 2008, decorrente da não comprovação pelo contribuinte em sede de ação fiscal de: a) Área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural; b) Área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural ; e c) Valor da Terra Nua (VTN) declarado, a partir de Laudo de Avaliação.

Na Demonstração de Apuração do Imposto devido à e fl.07, em ciência da notificação em 31/05/11, conforme AR de e fl. 09. Apresentando o contribuinte impugnação de e fls. 28 a 33, onde limitou-se a informar que havia levantamentos em andamento destinados a estabelecer as áreas de interesse ecológico e preservação permanente, bem assim encontrar a distribuição de Valores de Terra Nua, de forma a atender os critérios estabelecidos para fins de tributação da área.

Note-se que a princípio não trouxe o contribuinte, quaisquer dos documentos relevantes estabelecidos na legislação de regência para fins de apuração do valor tributável (ou seja, para fins de cálculo do valor devido a título de ITR), seja quanto às exclusões das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, seja quanto à apuração do correto Valor de Terra Nua (VTN) a ser adotado (a saber, Ato Declaratório Ambiental Laudo Técnico referente à Área de Preservação Permanente, Certidão e/ou atos específicos do órgão público, federal ou estadual competente e, finalmente, Laudo de Avaliação do VTN). O contribuinte limitou-se a solicitar o cancelamento da notificação por não possuir os referidos dados. Assim, a autoridade julgadora de 1a. instância (DRJ/BSB) houve por bem, através do Acórdão de e-fls.36 a 43, manter a exigência em sua totalidade.

Cientificado do resultado do julgamento em 27/09/2012 (e-fl.45,o contribuinte protocolizou, em 24/10/2012, Recurso Voluntário de e fls.49 a 51, onde se limita a repisar os argumentos tecidos em sede de impugnação.

Em face do Recurso Voluntário do Contribuinte o acórdão decidiu em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do contribuinte , para que seja restabelecido o VTN constante da DITR-2008, a partir da invalidade do arbitramento efetuado utilizando-se do VTN SIPT sem consideração de aptidão agrícola.

Em apelo o Procurador da Fazenda Nacional para tomar ciência do Acórdão e inconformado com a despacho proferido requer que seja conhecido e provido o Recurso, a afim, de reformar o acórdão recorrido no sentido de manter o valor do VTN .

Como fundamento legal citou o Acórdão Paradigma 2102-01.664 :

Acórdão n.º 2102-01.664

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se fez necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de início da ação fiscal.

PARQUE ESTADUAL E PARQUE NACIONAL. A não incidência de imposto sobre as áreas desapropriadas para transformação em parques estaduais ou nacional se aplica a fatos geradores posteriores a criação dos referidos parques. Não se pode retroagir a data do fato gerador do ITR para justificar sua aplicação.

Recurso Voluntário Negado. ”

Transcrição de trechos do voto

“Verifica-se na descrição dos fatos do auto de infração que o lançamento foi motivado pela glosa da área de reserva legal e

valoração do VTN do imóvel rural denominado "Gleba Cedrobom/Parque Est. Ig. Juruena", com área total de 87.523ha, localizado no município de Cotriguaçu/MT.

(...)

Em função disso, a fiscalização não acatou o laudo e efetuou o arbitramento do valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços de Terras (SIPT), correspondentes ao preço médio do hectare obtido nas DITRs apresentadas para os imóveis localizados no município de Cotriguaçu/MT, no exercício de 2002.

Na mesma linha, entendo que o laudo técnico não serve para contestar o valor da terra nua, nem para comprovar as áreas de reserva legal.

(...)

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assim, afirma que o acórdão restou impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal.

Com fundamento no art. 67 do RICARF, foi dado seguimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.(fls.78/80).

Em Contrarrazões fls. 96/117, o contribuinte em resumo, requer preliminarmente, a nulidade do Lançamento por Falta de Notificação, alegando que não foi intimado do processo administrativo, cerceando-lhe o direito de defesa, oportunidade em que teria de apresentar documentos e demonstrar que a maior parte do débito constituído, não lhes são devidos.

Aponta a nulidade do lançamento por inexistência de motivação da infração imputada, requerendo que o crédito descrito no Auto de Infração e Imposição de Multa seja extinto com base na violação das formalidades necessárias para a sua validade. Procedimento que não permitiu ao contribuinte o exercício da Ampla Defesa, ficando o mesmo sem condições de se defender, pela falta da descrição clara, perfeita, objetiva da suposta infração.

Para nós o argumento da inexistência imotivada da infração já encontrar-se superada, uma vez, que o contribuinte em ocasião anterior manifestou-se reconhecendo o crédito a ele imputado.

O objeto do litígio nesse momento, passar a ser apreciação do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção, que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte na aplicação do VTN declarado pelo contribuinte na DITR.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente Recurso possui o objetivo de rediscutir a validade do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) com base no VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, contido no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Nota-se, que com fulcro no disposto nos art. 14§ 1º da Lei nº 9.396, de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, só é de se aceitar arbitramento pelo SIPT quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração inclusive o fator de aptidão agrícola, *verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os

critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera -se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I- localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

II- aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº2.18356, de 2001)

III -dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

IV- área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

§1- Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356,de 2001)

§2-Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

No caso em questão , para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural utilizado foi de R\$ 482,54, não havendo qualquer tela de sistema ou outra evidencia que comprove a observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de arbitramento realizado, ainda que , a legislação do ITR faculte à autoridade fiscal a solicitação de esclarecimentos quanto às informações prestadas na DITR, não é pode subsistir um arbitramento que não obedeça aos ditames legais do fundamentam o procedimento.

Diante do exposto, com fundamento na decisão ora recorrida , conheço do recurso e no mérito **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional**, de modo que seja estabelecido o VTN constante da DITR-2008 (R\$ 182,48 por hectare).

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva